



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA Ano As três séries Kz: 611 799.50 A 1.ª série Kz: 361 270.00 A 2.ª série Kz: 189 150.00 A 3.ª série Kz: 150 111.00	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
---	--	--

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 323/17:

Aprova o Estatuto Orgânico dos Órgãos de Apoio ao Vice-Presidente da República. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 223/12, de 16 de Novembro.

Decreto Presidencial n.º 324/17:

Aprova o Procedimento de Transição para o Regime Especial de Carreira do Serviço de Investigação Criminal. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 325/17:

Aprova o Estatuto Remuneratório de Carreiras do Regime Especial do Serviço de Investigação Criminal.

Despacho Presidencial n.º 301/17:

Autoriza o Ministro da Economia e Planeamento a incluir o Projecto de Fornecimento de 1000 Mini-Autocarros e respectivas peças sobressalentes, na Programação Anual de Investimentos do Programa de Investimentos Público (PIP).

Despacho Presidencial n.º 302/17:

Delega poderes ao Ministro da Defesa Nacional para conferir posse a algumas entidades que integram os órgãos de Chefia do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas, da Força Aérea, da Marinha de Guerra Angolana e do Serviço de Inteligência e Segurança Militar.

Ministério do Interior

Decreto Executivo n.º 662/17:

Determina a aplicação dos Acordos de Isenção de Vistos em passaportes ordinários entre a República de Angola e as Repúblicas da África do Sul e Moçambique, respectivamente.

Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Decreto Executivo n.º 663/17:

Revoga o Decreto Executivo n.º 601/17, de 5 de Outubro, que homologa as reformas e inovações curriculares no Curso de Licenciatura em Medicina, do Instituto Superior Técnico Militar e repristina o artigo 2.º do Decreto Executivo n.º 369/15, de 27 de Maio.

Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos

Despacho n.º 709/17:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da empresa BURNING STONE — Comércio e Exploração de Pedras Ornamentais, Limitada, para exploração de granito negro, na concessão situada na Localidade de Lufinda, Comuna de Cavilongo, Município da Chibia, Província da Huíla, com uma extensão de 50 hectares.

Despacho n.º 710/17:

Aprova a outorga de direitos mineiros de exploração de rocha asfáltica a favor do Fundo Rodoviário e à Associação Mutualista dos Trabalhadores de Geologia e Minas, na concessão situada na Localidade do Mbundo, Comuna da Barra do Dande, Município do Dande, Província do Bengo, com uma extensão de 50 hectares.

Despacho n.º 711/17:

Revoga o Despacho n.º 442/17, de 24 de Agosto, publicado no *Diário da República* n.º 145, I Série, que subdelega plenos poderes a Gaspar Filipe Semão, Director Interino da Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado do Ministério dos Petróleos, para representar o Ministro na prática de todos os actos administrativos necessários para a assinatura do Contrato de Investimento privado denominado Tubular Services Angola, Limitada.

Despacho n.º 712/17:

Subdelega plenos poderes a Gaspar Filipe Semão, Director Interino da Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado deste Ministério, para representar o Ministro na prática de todos os actos administrativos necessários para a assinatura do Contrato de Investimento Privado denominado Tubular Services Angola, Limitada.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 323/17
de 12 de Dezembro**

Considerando que o Vice-Presidente da República é um órgão auxiliar do Presidente da República no exercício da função executiva, cuja actividade requer um conjunto de serviços de apoio que prestam assistência, assessoria e apoio técnico e administrativo directo e imediato;

Considerando a necessidade de harmonizar a orgânica da estrutura de apoio ao Vice-Presidente da República ao novo

Decreto Presidencial n.º 324/17
de 12 de Dezembro

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 194/17, de 22 de Agosto, aprova o Regulamento do Regime Especial de Carreira do Serviço de Investigação Criminal e deste facto resultou a necessidade de se prover o citado regime especial de carreiras com efectivo;

Havendo necessidade de se definir o procedimento para o provimento do efectivo integrado no regime especial de carreira do Ministério do Interior, e que se encontra em efectividade de funções neste serviço público, por força da transição operada ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 209/14, de 18 de Agosto ou por acto próprio do titular do Departamento Ministerial acima referenciado;

Convindo assegurar que a transição para o regime especial de carreira seja processada, atendendo a necessidade de se garantirem a estabilidade e a dignidade profissional do efectivo.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o procedimento de Transição para o Regime Especial de Carreira do Serviço de Investigação Criminal, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Novembro de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Dezembro de 2017.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**PROCEDIMENTO DE TRANSIÇÃO
PARO REGIME ESPECIAL DE CARREIRAS
DO SERVIÇO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece as normas específicas da transição excepcional do efectivo do Serviço de Investigação Criminal, inscrito no regime especial de carreiras de outros

serviços executivos centrais do Ministério do Interior, para o regime especial de carreira do Serviço de Investigação Criminal.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

As disposições constantes do presente Diploma são aplicáveis a todo pessoal do regime especial de carreira do Ministério do Interior, colocado no Serviço de Investigação Criminal.

CAPÍTULO II
Procedimento de Transição

ARTIGO 3.º
(Transição do efectivo do regime especial)

1. O efectivo do Serviço de Investigação Criminal, que se encontra nas condições previstas no artigo anterior, transita para o regime especial de carreira do Serviço de Investigação Criminal, sem necessidade de cumprimento de quaisquer formalidades.

2. A transição referida no número anterior é feita para o posto correspondente ao que o efectivo ostenta à data do despacho que a confirma.

3. O efectivo descrito no n.º 1 do presente artigo deve constar de uma lista referente à transição, previamente elaborada, devendo a mesma ser submetida ao Ministro do Interior para efeitos de validação e posterior publicação por via de uma Ordem de Serviço.

4. O efectivo que se encontra nas condições descritas no n.º 1 do presente artigo, que não pretende transitar para o regime especial de carreira do Serviço de Investigação Criminal, deve declará-lo de forma expressa, de acordo com o formulário constante do Anexo I, ao presente Diploma, de que é parte integrante.

5. O efectivo que, nos termos do número anterior, declarar que não pretende transitar para o regime especial de carreira do Serviço de Investigação Criminal passa, de imediato, para o regime de comissão de serviço.

6. A lista do efectivo referido no n.º 4 do presente artigo, deve ser sancionada pelo Ministro do Interior e publicada em Ordem de Serviço.

ARTIGO 4.º
(Direitos adquiridos)

1. O efectivo que se encontra nas condições previstas no n.º 1 do artigo 3.º, e transita para o regime especial de carreiras do Serviço de Investigação Criminal, deve ser confirmado no posto que ostenta, à data da entrada em vigor do presente Decreto Presidencial.

2. A transição a que se refere o presente Decreto Presidencial não prejudica os direitos adquiridos, a antiguidade, a diuturnidade e a contagem de tempo de serviço.

CAPÍTULO III
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 5.º
(Situação relativa ao efectivo do regime geral)

Ao efectivo do regime geral de carreiras da função pública colocado no Serviço de Investigação Criminal, aplicam-se as regras gerais de provimento e de transição da função pública

e as regras de ingresso previstas nos artigos 24.º e 25.º do Regulamento do Regime Especial de Carreiras do Serviço de Investigação Criminal, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 194/17, de 22 de Agosto.

ARTIGO 6.º
(Avaliação de desempenho e regime disciplinar)

Ao efectivo que transita para o regime especial de carreira do Serviço de Investigação Criminal é aplicável o Regulamento de Avaliação de Desempenho do Efectivo do Serviço de Investigação Criminal, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 180/17, de 9 de Agosto e o Regulamento Sobre o Regime Disciplinar do Pessoal do Serviço de Investigação Criminal, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 183/17, de 10 de Agosto.

ARTIGO 7.º
(Retorno ao serviço de origem)

1. A concretização do previsto no presente Decreto Presidencial não obsta que, o efectivo que tenha transitado para o regime especial de carreiras do Serviço de Investigação Criminal, possa retomar ao serviço a que estava vinculado anteriormente.

2. Para a efectivação do previsto no número anterior, o interessado deve manifestar a sua vontade através de requerimento dirigido ao Ministro do Interior.

ARTIGO 8.º
(Vigência)

As disposições constantes do presente Diploma vigoram por um período de seis meses, contados a partir da data da sua publicação.

ANEXO I
A que se refere o n.º 4 do artigo 3.º
DECLARACÃO

Eu (a) _____, estado civil _____, naturalidade, _____, província _____, residência _____, bilhete de identidade n.º _____, emitido aos _____;

Na qualidade de efectivo do Quadro I do Ministério do Interior, do regime especial de carreira do/a (b) _____, com o posto de _____ e o com o NIP n.º _____, colocado no (c) _____ do Serviço de Investigação Criminal;

Cumprindo o disposto no n.º 4 do artigo 3.º, do Procedimento de Passagem e de Transição para o Regime Especial de Carreiras do Serviço de Investigação Criminal, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º _____, de _____
DECLARO, de livre e espontânea vontade e de sã consciência que não pretendo passar para o regime especial de carreira do Serviço de Investigação Criminal. Tenho consciência do efeito cominatório previsto no n.º 5 do artigo 3.º do referido Diploma e o aceito.

Luanda aos, _____ de _____ de _____.

O DECLARANTE

(d) inscrição do nome

(e) Indicação do Posto

(a) Nome completo

(b) O órgão de especialidade

(c) Órgão de colocação no SIC

(d) Nome completo

(e) Posto

Decreto Presidencial n.º 325/17
de 12 de Dezembro

Considerando que o Serviço de Investigação Criminal é um serviço público novo no sector da segurança e ordem interna, criado desde a entrada em vigor do Estatuto Orgânico do Ministério do Interior, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 209/14, de 18 de Agosto, cuja atribuição essencial é a de prevenir e reprimir a criminalidade;

Tendo em conta que o Decreto Presidencial n.º 194/17, de 22 de Agosto, aprovou o Regulamento do Regime Especial de Carreiras do Serviço de Investigação Criminal, que surge como uma carreira especial ex-novo no âmbito das carreiras especiais do Ministério do Interior e, como tal, não compreende ainda um estatuto remuneratório específico, como ocorre com as demais carreiras especiais do sector da ordem interna;

Havendo necessidade de se proceder ao provimento do regime especial de carreiras do Serviço de Investigação Criminal, mas que, para o efeito, é necessário que exista um estatuto remuneratório específico para esse regime especial de carreira, que estabeleça as regras necessárias à sua aplicação e assegure assim a concretização do direito à remuneração para o efectivo que integra o citado regime especial de carreira;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Remuneratório de Carreiras do Regime Especial do Serviço de Investigação Criminal, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Novembro de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Dezembro de 2017.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ESTATUTO REMUNERATÓRIO DO REGIME
ESPECIAL DE CARREIRAS DO SERVIÇO
DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Decreto Presidencial estabelece as normas específicas de remuneração do pessoal do regime especial de carreiras do Serviço de Investigação Criminal.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

São abrangidos por este Diploma todo o pessoal integrado no regime especial de carreira do Serviço de Investigação

Criminal, previsto no Regulamento do Regime Especial de Carreira do Serviço de Investigação Criminal e aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 194/17, de 22 de Agosto.

CAPÍTULO II
Remuneração e Suplemento Remuneratório

ARTIGO 3.º
(Direito a remuneração)

O pessoal integrado no regime especial de carreira do Serviço de Investigação Criminal têm direito as remunerações definidas no presente estatuto, designadamente:

- a) Vencimento-base mensal;
- b) Subsídios;
- c) Prestações sociais.

ARTIGO 4.º
(Tabela indiciária)

A estrutura indiciária para o pessoal do regime especial de carreira do Serviço de Investigação Criminal é a que consta da tabela anexa ao presente estatuto do qual é parte integrante.

ARTIGO 5.º
(Vencimento-base)

O vencimento-base mensal do pessoal do regime especial de carreira do Serviço de Investigação Criminal é calculado na base da estrutura indiciária referida no artigo anterior.

ARTIGO 6.º
(Subsídios)

Para além do vencimento-base definido no artigo 5.º e sem prejuízo dos subsídios gerais vigentes para função pública, e específicos atribuídos ao pessoal das demais carreiras especiais do Ministério do Interior, e que não estejam expressamente consagrados neste Diploma, o pessoal de carreiras do Serviço de Investigação Criminal têm ainda direito aos subsídios seguintes:

- a) Subsídio de exposição indirecta aos agentes biológicos ou às substâncias tóxicas — 5% do vencimento-base atribuído mensalmente;
- b) Subsídio de piquete — 5% do vencimento-base atribuído mensalmente.

ARTIGO 7.º
(Prestações sociais)

As prestações sociais a que o pessoal do regime especial de carreira do Serviço de Investigação Criminal tem direito são as definidas pelos seguintes Diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 4/08, de 25 de Setembro, que aprova o Sistema de Protecção Social do Ministério do Interior;
- b) Decreto Presidencial n.º 63/14, de 13 de Março que aprova o Regulamento da Protecção na Morte, do Pessoal do Regime Especial das Carreiras do Ministério do Interior;
- c) Decreto Presidencial n.º 65/14, de 14 de Março que aprova o Regulamento da Protecção na Velhice, do Pessoal do Regime Especial das Carreiras do Ministério do Interior.

ARTIGO 8.º
(Regalias)

O pessoal do regime especial de carreira do Serviço de Investigação Criminal que ostenta o posto de Oficial Comissário e de Oficial Superior têm direito as mesmas regalias definidas para os postos de Oficial Comissário e Oficial Superior das demais carreiras especiais do Ministério do Interior.